TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11304/97

Objeto: Ascensões e Progressões Funcional de Servidores
Órgão/Entidade: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC
Responsáveis: Ana Maria Soares Melo e Silva. Norma Wanderley Nóbrega Gouveia
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00048/13

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11304/97**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em:

1) ARQUIVAR os presentes autos;

2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2013

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11304/97

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC nº 11304/97 trata do exame dos atos de ascensões e progressões funcionais concedidas pela FUNDAC, Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" a diversos servidores pertencentes a seu quadro de pessoal.

A Auditoria elaborou relatório inicial as fls. 171/174, concluindo pela notificação à ex-gestora devido às seguintes irregularidades:

1) servidores admitidos após a promulgação da Constituição de 1988, contratados em regime celetista e sem a submissão ao procedimento do concurso público;

2) a servidora Sônia Maria da Cruz de Medeiros obteve a concessão de vantagens, homologada ilegalmente, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais de tempo, determinados pela Resolução nº 001/87.

Notificada da decisão, a Srª Ana Maria Soares Melo e Silva, então Presidente da FUNDAC, apresentou defesa, conforme fls. 187.

A Auditoria, analisou a defesa, e concluiu que a portaria nº 477/97 apresentada, não sanou as irregularidades, uma vez que revogou apenas os benefícios da ascensão funcional, enquanto 06 servidores foram admitidos sem concurso público, conforme relação as fls. 191/192.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante pugnou pela concessão de prazo à autoridade competente, a fim de que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que tange à situação funcional dos servidores admitidos sem concurso público, após o advento da Carta Federal de 1988.

Na sessão do dia 11 de dezembro de 2003, a 1ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC1-TC 169/2003, resolveu assinar prazo de 60 dias à Presidente da FUNDAC para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, no que tange à situação funcional dos servidores admitidos sem concurso público, após o advento da Carta Federal de 1988, arrolados nesta Resolução, findo o qual deveriam os autos retornarem ao exame da 1ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo, com fundamento no artigo 71, IX e X da CF.

Notificada da decisão veio aos autos apresentar defesa a Srª Norma Wanderley Nóbrega Gouveia, conforme fls. 200/232.

A Equipe Técnica após analisar as sentenças trabalhistas as fls. 214/232, concluiu que os contratos de trabalho questionados são anteriores a 05 de outubro de 1988, inexistindo as irregularidades inicialmente apontadas e confirmando a legalidade dos atos supracitados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11304/97

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00519/13, pugnando pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência das irregularidades inicialmente apontadas, conforme relatório as fls. 191/192.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Dos fatos narrados pela Auditoria, verifica-se a inexistência das irregularidades apontadas, devido os servidores terem sido admitidos antes da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* arquive os presentes autos, por perda do objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de maio de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR